



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000375601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2339924-71.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é embargante JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, são embargados GABRIELA MARQUES AZEVEDO DE SOUSA e HERNIQUE AUGUSTO AZEVEDO DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 2339924-71.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Josiane Xavier Vieira Rocha

**Embargados: Gabriela Marques Azevedo de Sousa e Hernique Augusto
Azevedo de Sousa**

MM. Juiz de Direito: Matheus Barbosa Pandini

Comarca de Taboão da Serra - Foro de Taboão da Serra - 1ª V.CÍVEL

Voto nº 5981

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pela Agravante contra o v. Acórdão que não conheceu do seu recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Irresignação da Embargante quanto à ocorrência de suposta omissão e obscuridade no v. Acórdão embargado quanto ao não conhecimento do recurso

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Vícios Inexistentes. 4. Pretensão nitidamente infringente. 5. Mero inconformismo da parte em relação ao entendimento deste Colegiado quanto ao caso sub judice.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Tese de Julgamento: “O Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais, chegando à correta resolução da questão conforme entendimento do Colegiado”.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Josiane Xavier Vieira Rocha contra o v. Acórdão que não conheceu do seu recurso.

Insurge-se a Embargante, sustentando a ocorrência de suposta omissão e obscuridade no v. Acórdão embargado quanto



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao não conhecimento do recurso. Requer, ao final, o acolhimento aos embargos para sanar os vícios apontados.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento, não havendo vícios a serem sanados.

Notoriamente, *“os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.”* (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 770.870/SC, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 17/11/16, DJe 29/11/16).

Destaque-se que os presentes embargos apenas demonstram inconformismo com o resultado do julgado, sendo manifesto o seu caráter infringente.

Em que pese a irresignação da parte embargante, a Turma Julgadora levou em consideração todas as questões expostas nos autos, achando-se suficientemente fundamentadas as conclusões alcançadas.

Com efeito, o posicionamento foi claro ao restar consignado que *“No caso vertente, a Agravante não teve negado o pleito da gratuidade, limitando-se a decisão vergastada a determinar a juntada de documentos para o exame da hipossuficiência alegada: Assim, não foi negado o pedido da recorrente, de sorte que falta pressuposto subjetivo de admissibilidade recursal. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FALTA DE INTERESSE RECURSAL ausência de sucumbência no tocante a essa*

matéria recurso não conhecido quanto a esse aspecto. (...) (TJ-SP - AC: 10134423820148260224 SP 1013442-38.2014.8.26.0224, Relator: Castro Figliolia, Data de Julgamento: 01/12/2022, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/12/2022). Portanto, em virtude da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal, é manifesta a impossibilidade de conhecimento do presente recurso” (grifado).

Destaque-se que o próprio mérito debatido, e as fundamentações esclarecidas, já demonstram que não houve qualquer vício a respeito dos tópicos embargados, mas tão somente a adoção de um posicionamento por este Colegiado que foi desfavorável às pretensões da Embargante, nos termos da jurisprudência desta Corte por ocasião do julgamento de situações análogas ao caso concreto.

Finalmente, não se pode olvidar que “*A mera irresignação do embargante, em busca de reformar o vaticínio das instâncias ordinárias, torna inviável o inconformismo da parte, haja vista a natureza dos embargos de declaração, os quais se prestam a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa*” (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.122.806-SP, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v.un., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, em 2/10/2014).

Em suma, o Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais e chegou à resolução da questão conforme entendimento do Colegiado.

Previno a parte que a reiteração da oposição de recursos meramente protelatórios poderá ocasionar o arbitramento de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Isto posto, por meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO

Relatora